

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21353/2023

INTERESSADO: GERÊNCIA DE COMPRAS E ALMOXARIFADO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2023

PARECER nº 117/2024

I - RELATÓRIO

Somos instados pelo Pregoeiro *Pedro Gilmar de Góis* para manifestação quanto a recomendação de "REVOGAÇÃO" do **Pregão Eletrônico nº 101/2023**, tendo por objeto é a **Registro de Preços, pelo menor preço, no prazo de 12 (doze) meses, para eventuais e futuras aquisições de MATERIAL ELÉTRICO**, designada a abertura de sessão de disputa em **05/01/2024**, conforme relatório anexado nos autos.

Após publicação, fls.213, o então coordenador Rafael Rodrigues da Guia, fls.216, solicitou suspensão para análise e revisão das especificações, **isso em 04/01/2024**. No entanto, a atual coordenadora Cristiani Rocha de Andrade, fls.220, **em 04/03/2024**, solicitou revogação do pregão 117/2023, nos termos:

Senhor Pregoeiro,

Solicitamos a **REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO** nos termos do art. 62 da Lei nº 13.303/16 do Pregão 117/2023, que tem como o objeto o Registro de Preços, pelo menor preço por lote, no prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura aquisição de MATERIAL ELÉTRICO, destinados às unidades da Companhia de Saneamento de Sergipe DESO., e cuja realização havia sido suspensa por necessidade de revisão do Termo de Referência.

Nossa recomendação pela revogação tem como base a morosidade do processo, revisão das especificações dos materiais elencados no termo de referência assim como também a análise da necessidade da aquisição de alguns itens, que, de acordo com as movimentações em anexo, não são solicitados desde 2018.

Dessa forma, para atender às necessidades da Administração de manter a eficiência e eficácia dos procedimentos administrativos, é necessário a revogação.

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Neste caso a revogação, prevista no art. 62 da 13.303/16, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta maneira, aguardamos deliberação quanto ao nosso pleito, para encaminhamento do novo Termo de Referência que balizarão o Edital a ser divulgado.

É que se tem a relatar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA AO CASO

Primeiramente, destacamos que os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e autoexecutoriedade, podem ser Anulados ou Revogados pela própria

Administração, de ofício, quando eivados de ilegalidade, ou por motivo de conveniência, na preservação do interesse público.

Dito isto, o normativo interno, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO (RILC), dispõe em seu **art. 85, inciso II**, que o procedimento licitatório poderá ser **ANULADO** – no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado; e no **inciso III** poderá ser **REVOGADO** – no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado; sendo os dois institutos tidos como atribuição da autoridade competente, ou seja, a decisão de anular ou revogar uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação.

Embora a faculdade de Revogar ou não um ato administrativo se aloque dentro das prerrogativas discricionárias da Administração, há um balizamento claro e inderrogável para o exercício desta competência: *dentro das lindes do Estado de Direito, só pode ser o ato revogado se demonstrada a contrariedade ou a inconveniência de sua manutenção frente ao interesse público*. A existência de motivos ligados ao interesse público é imperativa e a demonstração da existência destes, por outro lado, é imprescindível.

De modo que o art. 85, incisos II e III e do RILC da DESO, assim preceitua, *ipsis litteris*:

“Art. 85 Na fase de homologação, a autoridade competente na forma deste RILC ou de ato normativo interno poderá:

[...]

II – Anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

III – Revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;

Por conseguinte para que seja possível a revogação, deve haver razões de interesse público, e o atendimento de 03 (três) requisitos: **a) fato superveniente; b) devidamente comprovado e c) que seja pertinente e suficiente para justificar a revogação**. Tais requisitos, de certa forma limita a atuação da Administração. É necessário que o interesse público seja concreto e específico, para que seus atos tenham segurança jurídica.

No caso *sub examine*, analisando os autos do processo e documentação acostada, entendo que o caminho mais adequado é o da **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 117/2023, visto que somente após a publicação do edital e durante o laçamento das propostas pelos licitantes interessados, verificou-se irregularidade no procedimento para continuidade da disputa de preços em busca da proposta mais vantajosa para a administração, o que viola, a meu ver, princípios básicos da licitação.

Portanto, diante da morosidade do processo, revisão das especificações dos materiais elencados no termo de referência assim como também a análise da necessidade da aquisição de alguns itens, que, de acordo com as movimentações em anexo, não são solicitados desde 2018, dar continuidade ao pregão é, a meu ver, ir de encontro aos princípios básicos das licitações tais como: **1) "Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa"**, visto que o citado impedimento da disputa pelos interessados acarreta em prejuízo a administração pública, que deixa de conseguir a proposta economicamente mais viável aos cofres públicos, lesando assim o interesse público.

Nesse caso, a revogação prevista no art. 85, inciso III do RILC da DESO constitui a forma adequada de desfazer o equívoco da administração, autotutela, por razões de interesse público que fazem com que o procedimento inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

No exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da **autotutela** guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, porque deve timbrar de rigor e precisão a indicação da norma legal violada. **"Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário"**, como ensina a Administrativista MARIA SYLVIA ZANELA DIPRIETO, in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 6ª edição, São Paulo, 1996, pág. 66.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, **"...a revogação consiste no desfazimento do ato administrativo porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público"**.

Comentando sobre o assunto, assim se manifesta o Prof. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua conhecida obra *"Curso de Direito Administrativo"* 11ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1998, pág. 325:

"O motivo da revogação é a inconveniência ou inoportunidade do ato ou da situação gerada por ele. É o resultado de uma reapreciação sobre certa situação administrativa que conclui por sua inadequação ao interesse público. É consequência de um juízo feito 'hoje' sobre o que foi produzido 'ontem', resultando no entendimento de que a solução tomada não convém agora".

Torna-se imperioso lembrar que o pregoeiro **não** precisará abrir prazo para exercício do contraditório e ampla defesa pelas empresas participantes em razão do respectivo ato, visto que a sessão de disputa de lances seria em **05/01/2024**, e a **suspensão** ocorreu em 04/01/2024, conforme interpretação do parágrafo único do art.86 do RILC/DESO.

Art. 86. A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

Parágrafo único. A **anulação** ou revogação do processo licitatório **depois de iniciada a** fase de lances ou propostas será precedida de processo administrativo no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo.”

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com motivação na narrativa fática da área técnica, e fundamento no princípio de que a Administração poderá rever seus próprios atos, opina-se pela **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2023**, com fulcro na razão de interesse público decorrente de fato superveniente, onde a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Neste caso a revogação, prevista no art. 62 da 13.303/16, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Aracaju/SE, 13 de março de 2024.



EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172
Câmara Técnica de Licitações e Contratos
1.1.00.00/SJUR

Autorizo a revogação do pregão 117/2023, acatando como razão de decidir a manifestação da área técnica, fls.220. Diretor-Presidente. Luciano Gois Paul.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: RZW8-RJGS-YDRZ-ZFS6



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/03/2024 é(são) :

- LUCIANO GOIS PAUL - 14/03/2024 08:18:04 (Certificado Digital)
- EMERSON DANTAS DE MENEZES - 13/03/2024 11:51:30 (Certificado Digital)